

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: pf82dlqn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2012 Indicação nº 926/2012 Protocolo nº 3690/2012
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

INDICA AO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ/MT, MARCEL SOUZA DE CURSI, A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES DA HORTIFRUTÍCOLA BANANA, FIXADOS NA PAUTA FISCAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 223/2012 (EM ANEXO)

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, Marcel Souza de Cursi, quanto a necessidade de redução dos valores da hortifrutícola banana, fixados na pauta fiscal instituída pela Portaria n.º 223/2012.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2012

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade indicação, que tem por fim indicar ao Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, Senhor Marcel Souza de Cursi, quanto a necessidade de redução dos valores da hortifrutícola banana, fixados na pauta fiscal instituída pela Portaria n.º 223/2012 (em anexo).

É prática comum ao Poder Executivo editar portarias estabelecendo pauta de valores para diferentes tipos de mercadorias, para fins de estabelecimento de base de cálculo e cobrança de impostos.

No Estado de Mato Grosso, o Regulamento do ICMS – RICMS no seu artigo 41, autoriza a SEFAZ/MT fixar valores mínimos a título de base de cálculo, com a seguinte redação:

Art. 41 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda.

§ 1º - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadorias ou serviço.

§ 2º - A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

Ocorre que, a Secretaria de Fazenda ao editar a Portaria n.º 223/2012, elevou os valores de várias hortifrutícolas a um **patamar muito superior ao valor real praticado no mercado, lesionando os produtores rurais de todo o Estado de Mato Grosso.**

Nos termos do OF. 045/2012 SMAIC (em anexo) enviado a esta Casa Legislativa pelo Senhor Valdecir Noronha, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Peixoto do Azevedo, a referida portaria está causando graves prejuízos aos produtores rurais da Agricultura Familiar do norte do Estado.

Conforme relatado no citado Ofício, os preços mínimos fixado na portaria n.º 223/2012 para a banana fixados entre R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) e R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) são superiores aos praticados no comércio da região norte.

Naquela região, o preço da caixa da banana com 25 Kg (vinte e cinco kilos), varia entre R\$ 7,00 (sete reais) e R\$ 13,00 (treze reais) o que significa que o preço do Kg da banana para venda encontra-se entre R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) e R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos). Entretanto, por força da pauta fiscal, o valor do ICMS exigido é de R\$ 0,25 por (vinte e cinco centavos) por Kg

Em outras palavras, produtor vende seu produto por R\$ 0,28/Kg ou R\$ 0,52/Kg e paga R\$ 0,25/Kg a título de ICMS. Verdadeiro confisco!

Essa distorção vem onerando o produtor rural, especialmente o pequeno, responsável por 70% (setenta por cento) da produção de hortifrutícolas, o qual, ao invés de obter lucro, amarga prejuízos.

Diante dos fatos, não restam dúvidas quanto a necessidade de alteração da portaria n.º 223/2012 para tornar os valores nela expressos compatíveis com os preços dos produtos no comércio.

Atualmente, a portaria n.º 223/2012 está superfaturando o ICMS, contrariando o que prevê o artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), segundo o qual, **a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da operação mercantil praticada.**

A portaria n.º 223/2012 fere, também, o §3º do art. 41 do RICMS que prevê que **o valor declarado pelo contribuinte, desde que real e comprovado, prevalece como base de cálculo em relação ao valor da pauta fiscal.**

Art. 41 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Nesse sentido, diante do breve exposto, evidenciada está a necessidade urgente de redução dos valores da hortifrutícola banana, fixados na Portaria n.º 223/2012 para impedir que os produtores rurais da agricultura familiar em nosso Estado, em especial aqueles da região Norte, continuem sofrendo sérios prejuízos financeiros.

Essa iniciativa, amparada regimentalmente, foi a forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que a SECRETARIA DE FAZENDA – SEFAZ/MT, por intermédio de seu Secretário, Senhor Marcel Souza de Cursi, se sensibilize com a situação dos produtores rurais.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2012

José Domingos Fraga
Deputado Estadual